



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 108/2024/MEMP

Brasília, 1 de abril de 2024.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Esclarecimentos quanto às orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 10/2023/MEMP, de 16 de novembro de 2023 - Matrícula de Tradutor e Intérprete Público ad hoc pelas Juntas Comerciais.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14022.019144/2024-71.

Senhores Presidentes,

1. Fazemos referência ao Requerimento Administrativo enviado pela Federação Nacional dos Tradutores e Intérpretes Públicos - FENATIP a este DREI, requerendo(i) *a anulação da orientação contida no Ofício Circular retromencionado; (ii) a comunicação da anulação às Juntas Comerciais;* e que seja esclarecido que: (iii) *não devem ser feitas matrículas de tradutores ad hoc, sendo que as nomeações deverão ocorrer para um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo;* e ainda, (iv) *que não poderá ser publicada relação de tradutores e intérpretes ad hoc, nos termos do art. 27, §§1º e 4º da IN nº 52/2022".*

2. Primeiramente, vejamos o disposto na Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022:

Art. 27. Somente no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma, em todas as unidades da federação, poderá o Presidente da Junta Comercial nomear tradutor e intérprete ad hoc, que estará sujeito às mesmas normas e diretrizes dos profissionais matriculados.

§ 1º A nomeação de tradutor e intérprete ad hoc deverá ocorrer para um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo.

§ 2º Para a nomeação de tradutor e intérprete ad hoc, a Junta Comercial exigirá:
I - requerimento com pedido de nomeação dirigido ao Presidente da Junta Comercial;
(...)

§ 3º Em seguida à nomeação, o tradutor e intérprete ad hoc assinará termo de compromisso.

§ 4º A Junta Comercial não poderá publicar a relação de tradutores e intérpretes ad hoc.

3. Neste sentido, foi expedido o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 10/2023/MEMP, cujos trecho transcrevemos para melhor elucidação dos termos que carecem de retificação:

2. Conforme pontuado por aquela JUCAP, a proposta visa assegurar que "enquanto não for

realizado o concurso nacional, as demandas por serviços de tradução e interpretação pública sejam adequadamente atendidas, com equidade, em todas as unidades federativas do país.". (Grifamos)

(...)

4. Por oportuno, esclarecemos que a **Ação Civil Pública nº 1055149- 12.2022.4.01.3400 – 7ª Vara Federal – DF suspende, especificamente, a eficácia do art. 19 da IN DREI nº 52, de 2022, que trata da habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público por meio de exame nacional ou internacional de proficiência.** Sendo essa a orientação repassada às Juntas Comerciais por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 39/2023/MDIC, de 8 de março de 2023 (32208187).

5. Assim, não há impedimentos para a realização de **matrículas** de tradutor e intérprete público ad hoc. A orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 39/2023/MDIC, de 8 de março de 2023, está diretamente relacionada à **vedação para habilitação e matrícula de tradutores e intérpretes públicos**, que já estavam sendo realizadas por algumas Juntas Comerciais, **com fundamento no art. 19 da IN DREI nº 52, de 2022.**

6. Dessa forma, as Juntas Comerciais poderão realizar a **matrícula** de tradutores e intérpretes públicos ad hoc conforme disposto no Parágrafo único, inciso I, do art. 26 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, desde que observadas as disposições contidas na Lei nº 14.195, de 2021 e na Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022. (...)

7. Cabe observar, que a **nomeação de Tradutor ad hoc** está sujeita às mesmas formalidades dos profissionais matriculados, como dispõe o §1º do art. 27 da mesma instrução normativa. (...)

8. Repisamos que não há impedimento ou vedação para que seja realizada a **matrícula** de tradutor e intérprete público ad hoc, desde que observadas as formalidades dispostas acima.

4. No tocante à utilização do termo "matrícula" e ao serviço a ser praticado, assiste razão à FENATIP, uma vez que, realmente não se trata de matrícula, mas sim, de **nomeação "ad hoc"**, para **um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo**, para o qual o profissional nomeado, em caráter excepcional, assinará um termo de compromisso.

5. Também, conforme bem pontuado por aquela Federação, está devidamente expressa a **vedação para a publicação de relação de tradutores e intérpretes públicos "ad hoc"**, nos termos do art. 27, §§1º e 4º da IN nº 52/2022".

6. Dessa forma, esclarecemos e reforçamos que, **no caso de tradutor "ad hoc" não é cabível a realização de matrícula**, mas, tão somente, de **nomeação para determinado(s) ato(s)**, em observância às disposições contidas no art. 27; §§ 1º a 4º da Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022 e no item 7 do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 10/2023/MEMP, de 16 de novembro de 2023, razão pela qual **ratificamos a parte final do referido ofício circular**, nos seguintes termos: onde se lê: "matrícula", leia-se "**nomeação**", ratificando as disposições contidas no ofício circular no sentido de que:

a) não há vedação para a **NOMEAÇÃO DE TRADUTORES E INTÉRPRETES AD HOC**, desde que essa seja realizada para **um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo**;

b) está expressamente **vedada a publicação da relação de tradutores e intérpretes públicos "ad hoc"**.

7. A nomeação de tradutor e intérprete público "ad hoc" não se enquadra como permissivo de natureza permanente concebido por este Departamento. Trata-se de disposição legal, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 14.195/2021, com o fim de assegurar o atendimento adequado às demandas dos cidadãos que carecem desses serviços em qualquer das unidades federativas do país, desde que observadas condições essenciais para aplicabilidade da disposição legal alternativa, quais

sejam: **inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma**, em todas as unidades da Federação. (art. 27, IN DREI nº 52, de 2022).

8. Oportuno considerarmos que todas ou a maioria das Juntas Comerciais já praticaram, em algum momento, a nomeação de tradutor e intérprete público "ad hoc", não concedendo matrícula, mas promovendo a nomeação para ato(s) específico(s), por meio de portaria, como já previa o parágrafo único, do art. 19 do Decreto nº 13.609, de 1943, já revogado, mediante o pagamento do preço devido. Logo, não se trata de um novo procedimento/orientação. Veja-se:

Art. 19. (...)

Parágrafo único. **Somente na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá** o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio **nomear tradutores e intérpretes ad-hoc**. Êstes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato.

9. Mister informar que o concurso nacional, a ser realizado por este DREI, com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal (art. 25, II, da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021), continua em discussão no âmbito deste Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Todavia, estão sendo realizados estudos quanto a viabilidade orçamentária e financeira, além de definição de banca examinadora a ser contratada, se for o caso, dentre outras providências, considerando que o MEMP foi recentemente inaugurado, nos termos da Lei n. 14.816 de 16/01/2024.

10. Diante do exposto, quanto ao assunto fulcral deste ofício, este Departamento requer dos dirigentes de Juntas Comerciais que sejam adotadas algumas providências:

I - Faz-se cogente que as Juntas Comerciais que, porventura, efetuaram **matrículas** para tradutor e intérprete público "ad hoc" cancelem-nas, **de imediato**, independentemente do período em que realizada, em observância à legislação vigente, **bem assim encaminhe a este Departamento a relação de tradutores "ad hoc" cujas matrículas irregulares foram canceladas, a fim de que seja possível gerenciarmos tal processo sancionatório;**

II - Ainda, com o intuito de mantermos a regularidade do serviço prestado pelo profissional, bem assim a segurança jurídica dos atos, requisitamos que sejam **publicadas no seu sítio eletrônico as respectivas portarias de nomeação**, fazendo referência ao(s) ato(s) e processo(s) nos quais o tradutor "ad hoc" tenha atuado;

III - Informem, **no prazo de 30 (trinta) dias a quantidade de processos de tradutores e intérpretes públicos nomeados "ad hoc", no período de 2023/2024**, com os nomes e respectivos idiomas para os quais foram nomeados, aproveitando para solicitar que nos sejam enviadas relações atualizadas com os idiomas habilitados em cada junta comercial da Federação, a fim de que possamos identificar, com exatidão, os idiomas que merecem maior atenção, quando da confecção do edital para a realização do concurso nacional.

11. Por oportuno, conforme disposto no art. 43 da IN DREI nº 52, de 2022, solicitamos que nos sejam enviadas, **até o dia 30 de abril, a relação dos nomes dos tradutores e intérpretes públicos matriculados** nessa Junta Comercial, bem como os **respectivos idiomas**, no sentido de atendermos, também, as disposições do art. 22 da mesma instrução normativa. Vejamos:

Art. 43. **No mês de março de cada ano**, a Junta Comercial promoverá **recadastramento e publicará em seu sítio eletrônico a relação dos nomes dos tradutores e intérpretes públicos e idiomas em que cada um se achar matriculado**.

§ 1º A Junta Comercial manterá à disposição do público, em seus sítios eletrônicos:

I - nome e número de matrícula dos profissionais;

II - idioma(s) que encontram-se habilitados;

III - forma de habilitação (concurso ou exame de proficiência);

IV - e-mail;

V - website, se houver; e

VI - situação funcional (regular, licenciado, matrícula cancelada, registro suspenso ou registro cassado).

§ 2º Até o final do mês de abril do mesmo ano, a Secretaria-Geral encaminhará a relação de que trata o § 1º deste artigo ao DREI.

Art. 22. O tradutor e intérprete público exercerá suas atribuições em qualquer Estado ou no Distrito Federal, devendo manter matrícula na Junta Comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

§ 1º As Juntas Comerciais deverão manter em seus sítios eletrônicos a relação de todos os tradutores e intérpretes públicos matriculados em sua unidade da federação, organizados por idiomas.

§ 2º O DREI e a Federação Nacional das Juntas Comerciais (FENAJU) farão constar, em seus sítios eletrônicos, a relação de todos os tradutores e intérpretes públicos do país, contendo, no mínimo:

I - nome e número de matrícula na Junta Comercial;

II - forma de habilitação (concurso ou exame de proficiência);

III - idioma(s) que encontra(m)-se habilitado(s); e

IV - e-mail.

§ 3º Os profissionais de que trata o caput observarão as diretrizes da Junta Comercial na qual estiverem matriculados.

12. Por fim, informamos que à Federação Nacional dos Tradutores e Intérpretes Públicos - FENATIP será dado conhecimento do presente ofício circular, que tem como objetivo, retificar o teor do **OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 10/2023/MEM** ratificar e reforçar a orientação de que o tradutor e intérprete público "ad hoc" poderá ser **nomeado** para um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo, e ainda, de que é expressamente **vedada a publicação da relação** desses profissionais no portal institucional da Junta Comercial, em sua sede e dependências, sejam elas, próprias ou conveniadas.

Atenciosamente,

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 01/04/2024, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 01/04/2024, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40666492** e o código CRC **F33611B1**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF
(61) 2027-7247 - e-mail drei@economia.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14022.019144/2024-71. SEI nº 40666492